SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000584-38.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária
Tipo Completo da Parte
Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Nenhuma informação disponível >>:

350)

Réu: Marcelo Valério e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARCELO VALÉRIO, MÁRCIA VALÉRIO PALLONE, MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALÉRIO, MARINÊS VALÉRIO, MARILENE VALÉRIO PESSENTE e MARCO ANTONIO VALÉRIO, qualificados nos autos, estão sendo processados pela suposta infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, porque, de acordo com a denúncia, no período de maio de 2003 a dezembro de 2004, na fazenda Santa Helena, na zona rural do município de Ibaté, na condição de sócios da empresa "Distilaria Autônoma Santa Helena Ibaté Ltda.", teriam suprimido tributo mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal.

A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2010 (fls. 176).

Resposta à acusação às fls. 182/198.

Declarada extinta a punibilidade de Ildo Valério, constante inicialmente do polo passivo da ação penal (fls. 219).

Procedeu-se aos interrogatórios (fls. 219/233) e à oitiva de uma testemunha (fls.

Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a parcial procedência com a condenação do acusado Marcelo Valério e a absolvição dos corréus (fls. 360/365). O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela improcedência, alegando, em essência, atipicidade da conduta atribuída aos denunciados (fls. 369/386).

É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é improcedente.

Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível atribuir aos acusados a responsabilidade penal, porquanto a prova oral produzida em Juízo não é suficiente para demonstrar a existência do elemento subjetivo em suas condutas.

Com efeito, a prolação de decreto condenatório pressuporia a demonstração de que os réus tenham atuado dolosamente, a fim de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento exigido pela lei fiscal.

Nesse sentido, os elementos de prova produzidos no curso da instrução processual indicam que, em princípio, a pessoa jurídica constituída pelos réus efetuou crédito de ICMS de aquisições de mercadorias para consumo próprio, operação não permitida pela legislação tributária.

Sucede que a prova oral restringe-se às declarações do agente fiscal de rendas responsável pela autuação, inexistindo demonstração inequívoca de eventual intenção irregular, não havendo falar-se em tipicidade.

De fato, os fatos ora versados excedem os limites da seara criminal porquanto inaceitável a responsabilização penal objetiva.

É inarredável que, na hipótese vertente, a intenção de praticar o fato vedado não restou demasiadamente comprovada, especialmente porque a insuperável dúvida reina nos autos.

É sabido que, a fim de decidir o processo penal, com a condenação do acusado, é imprescindível que seja evidente a certeza no que tange à veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como seja a apuração dos mesmos realizada durante a instrução criminal.

Ressalte-se que, no processo criminal, ao menos para a condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (Anamaria Campos Torres de Vasconcelos, Prova no Processo Penal, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, pp. 121/122).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e absolvo os réus MARCELO VALÉRIO, MÁRCIA VALÉRIO PALLONE, MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALÉRIO, MARINÊS VALÉRIO, MARILENE VALÉRIO PESSENTE e MARCO ANTONIO VALÉRIO da acusação constante da denúncia, consistente na prática da infração penal prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Ibate, 08 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA